TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 16849/2020
Processo n.: 1072109 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 02 de novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 184
DATA 14 12 2020
HORA 08 : 15

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Delfim Soares Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/09/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/09/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)/

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

lhp

Processo: **1072109**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Muriaé

Exercício: 2018

Responsável: Ionnis Konstantinos Grammatikopoulos

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 184
DATA 14/12/2020
HORA 08:15

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ionnis Konstantinos Grammatikopoulos, Prefeito Municipal de Muriaé, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

II) recomendar ao Prefeito Municipal que:

a) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201, ademais movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC) conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

rmativa

TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

b) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - *ASPS* utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202, ademais movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

c) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

d) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente;

III) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) determinar, por fim, que após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Muriaé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Ionnis Konstantinos Grammatikopoulos.

A Unidade Técnica concluiu no relatório às peças de 02 a 54, pela rejeição das contas, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no montante de R$ 22.803.033,07, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000. Ressaltou que deste montante R$ 18.540.153,57 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos". Assim, considerou este valor como irregular e apresentou as seguintes recomendações:

- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Em face do apontamento, determinei, à peça 56, a citação do responsável, que se manifestou às peças 59 a 63.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, no relatório às peças de 64 a 66, e concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis.

O Ministério Público de Contas opinou, na peça 68, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e pelo atendimento das recomendações propostas pela Unidade Técnica (item 10, peça n. 54). Por fim, sugeriu a re[illegible] ıferição da [illegible] caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadora deste Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças de 02 a 54 e de 64 a 66).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R$ 22.803.033,07, fonte de origem do Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que deste montante o valor R$°18.540.153,57 foi empenhado, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado irregular.

Apontou que de acordo com o relatório "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada", foram verificados os seguintes excesso de arrecadação: na fonte 147 (R$ 638,12), nas fontes 148/149/150/151/152 (R$ 1.674.054,81) e na fonte 155 (R$ 0,00).

O defendente alegou que a indicação do "excesso de arrecadação" vinculado à fonte destinação de recursos específica, como fonte origem de recursos para atender à abertura de créditos adicionais, tem amparo nas normas de contabilidade e finanças aplicadas ao setor público. E que o art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000, preveem a utilização de recursos legalmente vinculados à finalidade específica, como é o caso dos recursos das Transferências de Convênios, Transferências do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e Transferências do SUS (Fundo Nacional de Saúde - FNS e Fundo Estadual de Saúde - FES).

Alegou, também, que esta Corte de Contas já adotou entendimento favorável a tais procedimentos, ao manifestar-se nesse sentido, nos autos dos Processos n. 717343 (Relatoria do Conselheiro Moura e Castro), n. 873706 e n. 898438 (Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão).

Informou que a atualização da estimativa inicial da receita do Município de Muriaé, exercício de 2018, deu-se em razão do planejamento aliado aos regramentos que dispõem sobre a reestimativa das receitas orçamentárias, com fulcro no art. 43, § 1º, inciso II, e art. 3º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 12, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Destacou que a atualização da receita, durante a execução orçamentária de 2018 em Muriaé, foi instaurada mediante processo de reestimativa da receita visando, de modo especial, o acompanhamento da arrecadação e a solicitação de abertura de créditos adicionais cuja fonte origem de recursos a ser indicada seria o possível excesso de arrecadação. Lembrou que a FC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

excesso de arrecadação manteve, sempre, correspondência com a Fonte/Destinação de Recursos da receita atualizada.

Assim sendo, afirmou que o excesso de arrecadação foi alterado nas respectivas fontes:

Fonte de Recurso	Previsão Inicial (A)	Previsão Atualizada (B)	Receita Arrecadada (C)	Diferença (D = C – A)
Fonte 147 - Transferência do Salário-Educação	2.450.000,00	2.570.500,00	2.571.138,12	121.138,12
Fonte (148/149/150/151/152) Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	14.877.952,18	4.947.183,46	19.494.030,63	4.616.078,45
Fonte 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	16.043.627,71	37.448.627,71	34.089.984,30	18.046.356,59

*Apresentamos de forma totalizada

Assim, pleiteou pela acolhida de suas justificativas, considerando a documentação apresentada.

No reexame, a Unidade Técnica esclareceu que ficou demonstrado pela defesa que houve um excesso de arrecadação na fonte 147 - Transferência do Salário-Educação no valor de R$ 121.138,12, o que foi confirmado com o exame do Anexo I (Balancete Mensal da Receita da Realização das Fontes de Recursos).

A mesma situação ficou demonstrada nas fontes 148/149/150/151/152 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo sido apurado um excesso de arrecadação de R$ 4.616.078,45, também analisado e confirmado no Anexo I (Balancete Mensal da Receita da Realização das Fontes de Recursos).

E por fim, na fonte 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, foi apurado um excesso de arrecadação no valor de R$ 18.046.356,59, também analisado e confirmado no mencionado Anexo I (Balancete Mensal da Receita da Realização das Fontes de Recursos).

Ressaltou que pelo Anexo I (Balancete Mensal da Realização das Fontes de Recursos) confirmou as receitas arrecadadas nas fontes 147, 148/149/150/151/152 e 155.

A Unidade Técnica concluiu que permaneceu a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R$ 3.368.643,41, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, mas como tais créditos não foram empenhados, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R$ 3.368.643,41, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, desconsidero o apontamento.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alt eduções

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasse ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 5,94% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o *percentual* de 31,57% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou que, de acordo com o relatório "Relação de Despesas Glosadas - Ensino", verificou-se que o município utilizou despesas impertinentes, no valor total de R$ 9.594,13, o qual foi glosado nesta análise do montante aplicado na MDE.

Informou que foram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagas no exercício financeiro de 2018, no montante de R$ 669.823,56, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736. O montante citado se refere a restos a pagar inscritos nos exercícios de 2015 e 2017, nos respectivos valores de R$ 208,59 e R$ 669.614,97, segundo relatório "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Ensino - 2018".

Na prestação de contas do exercício de 2015, o montante de R$ 683.964,34, referente aos restos a pagar inscritos, não foi computado no gasto com ensino, uma vez que não havia disponibilidade de caixa no exercício.

Destacou que, posteriormente, o valor de R$ 191,17, relativo a restos a pagar inscritos em 2015, foi considerado no cômputo do gasto com ensino do exercício de 2017, conforme relatório "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Ensino - 2017".
Na prestação de contas do exercício de 2017, o montante de R$ 674.770,79, referente a restos a pagar inscritos no período, não foi computado no gasto com ensino, uma vez que não havia disponibilidade de caixa no exercício.

Ademais, considerou os pagamentos realizados por meio das contas bancárias ns. 8712-2, 125-5, 150-6, 219-7, 4-6, 8321-6, 63081-0, 8500-6 e 8712-5 como aplicação na MDE, uma vez que evidenciaram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou que tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.2.1) **Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 85,09% da meta até 2018. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 34,39% do público-alvo, até o exercício de 2018, sendo que deverá atingir, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade até adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à *universalização* da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) **Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595/2017, cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 24,40% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou que, de acordo com o relatório "Relação de Despesas Glosadas - Saúde", verificou que o município utilizou despesas impertinentes, no valor total de R$ 5.643,19, o qual foi glosado nesta análise do montante aplicado nas ASPS.

Informou que foram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagas no exercício financeiro de 2018, no montante de R$ 539.634,42, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736. O montante citado refere-se integralmente a restos a pagar inscritos no exercício de 2017, de acordo com o relatório "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Saúde".

Informou, ainda, que na prestação de contas do exercício de 2017, o montante de R$ 561.837,64, referente a restos a pagar inscritos no período, não foi computado no gasto com saúde, uma vez que não havia disponibilidade de caixa no exercício.

Ademais, considerou os pagamentos realizados por meio das contas bancárias ns. 41-0, 55041-8, 71036-1, 125-5, 150-6, 1789-2, 8500-6 e 4-6 como aplicação nas ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) **Despesas totais com pessoal**

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente recebida e outro considerando a RCL acrescida dos valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 47,85% da receita base de cálculo, sendo 45,44 % com o Poder Executivo e 2,41% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 45,86% da receita base de cálculo, sendo 43,55% com o Poder Executivo e 2,31% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 47,85% para o Município, 45,44% para o Executivo e 2,41% para o Legislativo.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas "Altamente efetiva" (nota A), "Muito efetiva" (nota B+), "Efetiva" (nota B), "Em fase de adequação" (nota C+) e "Baixo nível de adequação" (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no

pe Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Muriaé, 2015-2018

Exercícios	2015	2016	2017	2018
Resultado final	B	C	C	C

No exercício de 2018, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2017, visto que manteve a nota "C", enquadrando-se na faixa "Baixo nível de adequação", pois foi apurado o IEGM menor que 50,0%.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2018, o Município enquadrou-se na faixa "Altamente efetiva" (nota A) para o índice Cidade, na faixa "Muito efetiva" (nota B+) para o índice Saúde; na faixa "Efetiva" (nota B) para os índices Educação, Fiscal e Governança em Tecnologia da Informação; na faixa "Em fase de adequação" (nota C+) para o índice Planejamento e na faixa "Baixo nível de adequação" (nota C) para o índice Ambiente.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Muriaé, no exercício de 2018, Sr. Ionnis Konstantinos Grammatikopoulos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando- se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vis[illegible]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956

- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República,

alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

*****

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2211956